



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

PROJETO DE LEI
Nº | 22 | / 2025

Ementa: Dispõe sobre a transparência na destinação e execução de emendas impositivas individuais no âmbito do Município de Rodeiro e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e procedimentos para garantir a transparência na indicação, destinação e execução das emendas parlamentares impositivas individuais ao orçamento do Município de Rodeiro, em conformidade com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Emenda Impositiva Individual: a proposição legislativa de caráter obrigatório, de autoria de Vereador, que visa alocar recursos orçamentários para a realização de obras, projetos ou aquisição de bens e serviços no interesse público local;
- II – Relatório de Transparência de Emenda Impositiva: documento detalhado contendo as informações sobre a execução física e financeira da emenda impositiva, a ser disponibilizado nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá publicar e manter atualizado, em local de fácil acesso no Portal da Transparência do Município e no site oficial da Prefeitura Municipal de Rodeiro, relatório detalhado de cada emenda impositiva individual, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Nome do Vereador autor da emenda;
- II – Número da emenda e ano de referência;
- III – Objeto da emenda, incluindo:
 - a) Nome da obra, projeto ou bem/serviço, com a respectiva localização precisa, quando aplicável;
 - b) Descrição detalhada da obra, projeto ou bem/serviço;
- IV – Valor total da emenda e a fonte de financiamento;
- V – Cronograma previsto e atualizado de execução física e financeira;
- VI – Unidade(s) administrativa(s) e/ou o(s) agente(s) público(s) responsável(is) pela execução;
- VII – Situação atual da execução (ex: em licitação, em execução, concluída, paralisada), com justificativa em caso de atrasos ou paralisações;
- VIII – Fotos e/ou documentos comprobatórios do avanço da obra ou da entrega do bem/serviço, atualizados periodicamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



IX – Relatórios de acompanhamento e fiscalização da obra, projeto ou serviço, com informações sobre o custo efetivo, o tempo de execução e a qualidade do serviço prestado;
X – Informações sobre a empresa ou entidade responsável pela execução, se aplicável, incluindo razão social, CNPJ e dados do contrato.

Art. 4º As informações de que trata o art. 3º deverão ser publicadas:

I – Em até 30 (trinta) dias após o empenho da despesa referente à emenda impositiva;
II – Atualizadas, no mínimo, trimestralmente, ou sempre que houver alteração significativa na execução ou no cronograma.

Art. 5º Além da publicação no Portal da Transparência e no site oficial da Prefeitura, as informações referentes às emendas impositivas, incluindo o nome do Vereador autor, deverão ser divulgadas de forma clara, acessível e compreensível nas redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores de Rodeiro, com periodicidade mínima trimestral.

CAPÍTULO III DO CONTROLE E DAS SANÇÕES

Art. 6º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o agente público responsável às seguintes sanções, aplicadas progressivamente e sem prejuízo de outras responsabilidades civis, penais e administrativas:

I – Advertência formal;
II – Multa, nos termos a serem regulamentados pelo Poder Executivo, observado o limite máximo a ser definido em legislação específica;
III – Outras medidas administrativas cabíveis para assegurar a efetividade da transparência.
Parágrafo único. A apuração e aplicação das sanções previstas neste artigo seguirão o devido processo legal administrativo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Rodeiro, 12 de maio de 2025

Luiz Geraldo da Silva Junior
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial fortalecer os mecanismos de transparência e controle social sobre a aplicação dos recursos públicos provenientes das emendas parlamentares impositivas individuais no Município de Rodeiro. As emendas impositivas representam um importante instrumento de participação do Poder Legislativo na alocação de recursos orçamentários, direcionando investimentos para áreas e projetos considerados prioritários pelos representantes da população.

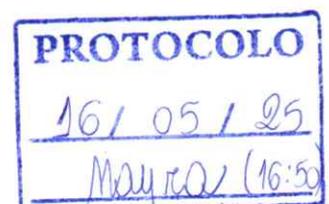
Contudo, para que esse instrumento cumpra plenamente seu papel e para que a sociedade possa acompanhar e fiscalizar a correta aplicação desses recursos, é fundamental que haja clareza e publicidade em todas as etapas, desde a indicação da emenda até a sua completa execução. A transparência é um princípio basilar da administração pública, consagrado na Constituição Federal, e sua efetivação contribui para o aumento da confiança da população na gestão pública.

Ao definir de forma clara quais informações devem ser divulgadas, criar canais de acesso facilitado para o cidadão, estabelecer prazos para a publicação e prever sanções em caso de descumprimento, este projeto busca:

- Aumentar a transparência na gestão pública, permitindo que qualquer cidadão possa verificar como e onde os recursos das emendas impositivas estão sendo aplicados;
- Fortalecer o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos, capacitando a população a monitorar e cobrar resultados;
- Contribuir para a melhoria na qualidade das obras e serviços, uma vez que o acompanhamento público tende a inibir desperdícios e a exigir maior eficiência na execução;
- Promover a ética e a probidade na administração pública, dificultando a ocorrência de desvios, fraudes e irregularidades;
- Reconhecer e dar visibilidade ao trabalho do Vereador que destinou a emenda, permitindo que a população identifique os responsáveis pelas melhorias em sua comunidade.
- A divulgação dessas informações em linguagem clara e acessível, inclusive nas redes sociais, amplia o alcance e facilita o entendimento por parte de todos os munícipes, independentemente de seu nível de conhecimento técnico sobre o orçamento público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante matéria, que certamente trará grandes benefícios para a gestão pública e para toda a população de Rodeiro.

Luiz Geraldo da Silva Junior
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 22/2025 da Câmara Municipal de Rodeiro
ASSUNTO: Transparência na destinação e execução de emendas impositivas individuais

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 22/2025, de autoria do Vereador Luiz Geraldo da Silva Junior, que "Dispõe sobre a transparência na destinação e execução de emendas impositivas individuais no âmbito do Município de Rodeiro e dá outras providências".

O projeto de lei em questão estabelece normas e procedimentos para garantir a transparência na indicação, destinação e execução das emendas parlamentares impositivas individuais ao orçamento do Município de Rodeiro, determinando a publicação de informações detalhadas sobre cada emenda, incluindo o nome do vereador autor, objeto, valor, cronograma de execução, responsáveis pela execução, situação atual, entre outros dados relevantes.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 37, os princípios que regem a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre os quais se destacam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da publicidade, em particular, é detalhado no § 1º do referido artigo:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Ainda, o § 3º, inciso II, do mesmo artigo, prevê que:

"A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...] II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;"



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



O inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, por sua vez, assegura que:

"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 22/2025 está em plena consonância com os princípios constitucionais da publicidade e da transparência, ao estabelecer mecanismos para a divulgação de informações detalhadas sobre as emendas parlamentares impositivas individuais, permitindo o controle social sobre a aplicação desses recursos públicos. Ademais, o projeto respeita a autonomia municipal, prevista no artigo 18 da Constituição Federal, e a competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Carta Magna.

2. Da Conformidade com a Lei Orgânica Municipal

A Lei Orgânica do Município de Rodeiro estabelece, em seu artigo 11, inciso VII, que compete ao Município: *"instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação de contas e publicação de balancetes nos prazos fixados em lei;"*

Ainda, o artigo 14, inciso V, da Lei Orgânica veda ao Município: *"manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;"*

Esses dispositivos demonstram que a Lei Orgânica Municipal já incorpora os princípios constitucionais da publicidade e da transparência, estabelecendo a obrigatoriedade de prestação de contas e publicação de balancetes, bem como vedando a publicidade que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social.

O Projeto de Lei nº 22/2025 está em conformidade com esses dispositivos da Lei Orgânica, pois estabelece mecanismos para a divulgação de informações detalhadas sobre as emendas parlamentares impositivas individuais, permitindo o controle social sobre a aplicação desses recursos públicos.

Além disso, o projeto respeita a competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, conforme o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica, que estabelece que compete ao Município *"legislar sobre assunto de interesse local"*.

3. Da Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal. O artigo 1º, § 1º, da LRF estabelece que: *"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."*

O artigo 48 da LRF, por sua vez, estabelece os instrumentos de transparência da gestão fiscal: *"São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."*

O § 1º do artigo 48 da LRF estabelece que a transparência será assegurada também mediante: *"I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A."*

O Projeto de Lei nº 22/2025 está em plena consonância com os princípios e dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer mecanismos para a divulgação de informações detalhadas sobre as emendas parlamentares impositivas individuais, permitindo o controle social sobre a aplicação desses recursos públicos. O projeto atende, em particular, ao disposto no artigo 48, § 1º, inciso II, da LRF, ao prever a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas individuais.

4. Da Conformidade com a Lei de Acesso à Informação

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

O artigo 3º da LAI estabelece as diretrizes para os procedimentos previstos na lei: *"Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I -*



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

O artigo 8º da LAI, por sua vez, estabelece o dever dos órgãos e entidades públicas de promover a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral: *"É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."*

O § 1º do artigo 8º da LAI estabelece as informações mínimas que devem ser divulgadas: *"Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade."*

O Projeto de Lei nº 22/2025 está em plena consonância com os princípios e dispositivos da Lei de Acesso à Informação, ao estabelecer mecanismos para a divulgação de informações detalhadas sobre as emendas parlamentares impositivas individuais, permitindo o controle social sobre a aplicação desses recursos públicos.

O projeto atende, em particular, ao disposto no artigo 8º, § 1º, incisos II, III, IV e V, da LAI, ao prever a divulgação de informações sobre repasses ou transferências de recursos financeiros, registros das despesas, informações concernentes a procedimentos licitatórios e contratos celebrados, e dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras relacionados às emendas parlamentares impositivas individuais.

5. Da Análise Específica do Projeto de Lei

O Projeto de Lei nº 22/2025 estabelece normas e procedimentos para garantir a transparência na indicação, destinação e execução das emendas parlamentares impositivas individuais ao orçamento do Município de Rodeiro.

O artigo 3º do projeto estabelece as informações mínimas que devem ser divulgadas sobre cada emenda impositiva individual: *"O Poder Executivo Municipal deverá publicar e manter atualizado, em local de fácil acesso no Portal da Transparência do Município e no site oficial da Prefeitura Municipal de Rodeiro, relatório detalhado de cada emenda impositiva individual, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I – Nome do Vereador autor da emenda; II – Número da emenda e ano de referência; III – Objeto da emenda, incluindo: a) Nome da obra, projeto ou*



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



bem/serviço, com a respectiva localização precisa, quando aplicável; b) Descrição detalhada da obra, projeto ou bem/serviço; IV – Valor total da emenda e a fonte de financiamento; V – Cronograma previsto e atualizado de execução física e financeira; VI – Unidade(s) administrativa(s) e/ou o(s) agente(s) público(s) responsável(is) pela execução; VII – Situação atual da execução (ex: em licitação, em execução, concluída, paralisada), com justificativa em caso de atrasos ou paralisações; VIII – Fotos e/ou documentos comprobatórios do avanço da obra ou da entrega do bem/serviço, atualizados periodicamente; IX – Relatórios de acompanhamento e fiscalização da obra, projeto ou serviço, com informações sobre o custo efetivo, o tempo de execução e a qualidade do serviço prestado; X – Informações sobre a empresa ou entidade responsável pela execução, se aplicável, incluindo razão social, CNPJ e dados do contrato."

Essas informações estão em conformidade com os princípios e dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, permitindo o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos provenientes das emendas parlamentares impositivas individuais.

O artigo 4º do projeto estabelece os prazos para a publicação e atualização das informações: *"As informações de que trata o art. 3º deverão ser publicadas: I – Em até 30 (trinta) dias após o empenho da despesa referente à emenda impositiva; II – Atualizadas, no mínimo, trimestralmente, ou sempre que houver alteração significativa na execução ou no cronograma."*

Esses prazos são razoáveis e compatíveis com os princípios da eficiência e da publicidade, permitindo o acompanhamento tempestivo da execução das emendas parlamentares impositivas individuais.

O artigo 5º do projeto estabelece a divulgação das informações nas redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores: *"Além da publicação no Portal da Transparência e no site oficial da Prefeitura, as informações referentes às emendas impositivas, incluindo o nome do Vereador autor, deverão ser divulgadas de forma clara, acessível e compreensível nas redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores de Rodeiro, com periodicidade mínima trimestral."* Essa previsão está em conformidade com o princípio da publicidade e com as diretrizes da Lei de Acesso à Informação, em particular o artigo 3º, inciso III, que estabelece a *"utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação"*.

O artigo 6º do projeto estabelece sanções para o não cumprimento das disposições da lei: *"O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o agente público responsável às seguintes sanções, aplicadas progressivamente e sem prejuízo de outras responsabilidades civis, penais e administrativas: I – Advertência formal; II – Multa, nos termos a serem regulamentados pelo Poder Executivo, observado o limite máximo a ser definido em legislação específica; III – Outras medidas administrativas cabíveis para assegurar a efetividade da transparência. Parágrafo único. A apuração e aplicação das sanções previstas neste artigo seguirão o devido processo legal"*



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



administrativo." Essas sanções são proporcionais e compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando a efetividade da lei e o respeito ao devido processo legal.

O artigo 7º do projeto estabelece o prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo: **"O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação."** Esse prazo é razoável e compatível com a complexidade da matéria, permitindo a adequada regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 22/2025, que "Dispõe sobre a transparência na destinação e execução de emendas impositivas individuais no âmbito do Município de Rodeiro e dá outras providências", está em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Rodeiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

O projeto atende aos princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da eficiência, estabelecendo mecanismos para a divulgação de informações detalhadas sobre as emendas parlamentares impositivas individuais, permitindo o controle social sobre a aplicação desses recursos públicos.

Além disso, o projeto respeita a autonomia municipal e a competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Portanto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e conformidade do Projeto de Lei nº 22/2025 com a legislação vigente, recomendando-se sua aprovação pela Câmara Municipal de Rodeiro. É o parecer, salvo melhor juízo.

Rodeiro, 26 de maio de 2025.

Guilherme Ribeiro Teixeira
OAB-MG 129.951
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



PARECER

I. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nos termos do Regimento Interno, reuniram-se os vereadores membros da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Rodeiro de Legislação, Justiça e Redação Final.

A seguir o Presidente colocou sob APRECIÇÃO, o Projeto de Lei nº 22/2025, de autoria do Vereador Luiz Geraldo da Silva Junior, que "Dispõe sobre a transparência na destinação e execução de emendas impositivas individuais no âmbito do Município de Rodeiro e dá outras providências"

I. PARECER

O Projeto está em consonância com a legislação, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação da matéria em análise, por ser regular.

Rodeiro, 26 de maio de 2025.

Vereador Matheus Ferreira Teixeira
Relator

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

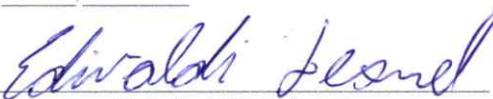


Aprovado

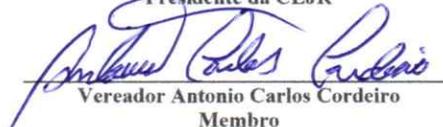


Rejeitado

Por: 2 votos
em: 26 / 05 / 2025



Vereador Edivaldi Leonel
Presidente da CLJR



Vereador Antonio Carlos Cordeiro
Membro